



**REFERENTE À LICITAÇÃO 3/2025.001-SEURB.PMA**

**ASSUNTO: REVOGAÇÃO DO CERTAME (RESÍDUOS SÓLIDOS E LIMPEZA URBANA)**

**PARECER nº 025/2025 – PROGE/SML/PMA.**

**I. INTRODUÇÃO**

A Concorrência Eletrônica nº 3/2025.001 – SEURB/PMA foi estruturada para atender à necessidade de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana, observando normas legais e as melhores práticas na administração pública. Durante sua tramitação, foram apresentadas diversas impugnações, devidamente analisadas e respondidas, demonstrando a adequação do edital à legislação vigente e a regularidade dos critérios adotados.

Entretanto, diante da recomendação de suspensão do certame pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCM/PA), e a verificação de inconsistências no Edital respectivo, a Administração optou por sua revogação, com fundamento no art. 165, inciso I, alínea “d”, da Lei nº 14.133/2021. Essa decisão reflete a necessidade de reavaliação do certame, reforçando o compromisso da Administração com a segurança jurídica e a conformidade normativa.

**II. DAS IMPUGNAÇÕES NO PRESENTE PROCESSO**

Durante a tramitação da licitação, foram apresentadas diversas impugnações, abordando temas como exigências de qualificação técnica, metodologia de execução, adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP), composição dos preços e estruturação da licitação por lotes.

Todos os questionamentos foram exaustivamente analisados e respondidos, reafirmando que o edital observava os princípios da legalidade, competitividade e eficiência. Os critérios estabelecidos não representavam barreiras indevidas à participação de interessados, mas sim requisitos proporcionais e adequados à execução dos serviços.

Dessa forma, a revogação do certame não decorre propriamente ou exclusivamente de qualquer irregularidade reconhecida nos pontos debatidos nas impugnações, mas sim da necessidade de reavaliação do procedimento diante de novos fatores administrativos e jurídicos que justificam sua interrupção, especificamente por aparente erro material na planilha de precificação.

**III. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DA REVOGAÇÃO**

A revogação da licitação está expressamente prevista na legislação, sendo um instrumento legítimo quando há motivos supervenientes que impactem o interesse público. O art. 165, inciso I, alínea “d”, da Lei nº 14.133/2021 dispõe que a Administração pode revogar a licitação quando razões de interesse público o justificarem, desde que devidamente motivadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA – PMA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA- PROGE/PMA

Além disso, a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal (STF) reforça a prerrogativa da Administração de rever seus próprios atos:

**Súmula 473 – STF**

**“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”**

Portanto, a revogação do certame encontra respaldo jurídico adequado, sendo uma medida que decorre da análise de conveniência e oportunidade da Administração, sem qualquer ilegalidade no procedimento adotado.

#### **IV. DESDOBRAMENTOS E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS**

Importante destacar que, a partir da revogação do certame, deve-se avaliar os próximos passos para assegurar a continuidade dos serviços, considerando as diretrizes legais aplicáveis e a necessidade pública envolvida.

Conforme verificado no relatório técnico, foram expostos elementos relevantes que fundamentam a revogação do certame, demonstrando que a decisão da chefe da pasta deve ser acolhida diante das circunstâncias apresentadas.

O que se percebe dos acontecimentos é que a gestão municipal segue comprometida e atuando de forma estratégica para garantir a prestação dos serviços essenciais, buscando a solução mais adequada para o objeto tratado. A depender da urgência constatada, eventuais contratações extraordinárias, desde que devidamente justificadas e amparadas nos dispositivos legais pertinentes, poderão ser necessárias.

Assim, entende-se que, no presente caso, a revogação do certame não representa uma paralisação do processo, mas sim, uma oportunidade de revisão administrativa, garantindo que o procedimento ocorra com o máximo de segurança jurídica e eficiência.

#### **V. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, a revogação do certame atende aos requisitos legais e decorre da prerrogativa da Administração de rever seus próprios atos para melhor atender ao interesse público.

A decisão de revogar é legítima, exarada por quem de direito, e reforça o zelo da Administração pela segurança jurídica, transparência e conformidade com os órgãos de controle.

Indica-se, portanto, **A REVOGAÇÃO DA CONCORRÊNCIA Nº 3/2025.001-SEURB.PMA**, com base na hipótese do artigo art. 165, inciso I, alínea “d”, da Lei nº 14.133/2021.

Ananindeua (PA), 03 de fevereiro de 2025.

**DAVID REALE DA MOTA.**  
PROCURADOR MUNICIPAL – PORTARIA 025/2015 – PGM/PMA.